



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.511825/2016-65

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS - ABEAR, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, em 19/07/2019, em face de decisão da Diretoria Colegiada^[1] que impediu o compartilhamento compulsório de sistemas de Check-In Compartilhado (CUTE)^[2] nos aeroportos de Congonhas, Curitiba e Santos Dumont, ratificando decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA.^[3]

1.2. Em 29/05/2018, a SRA instaurou processo de composição de conflito entre a Infraero e empresas de transporte aéreo regular de passageiros, relativo à implantação de CUTE, em determinados aeroportos.^[4] Ato contínuo, a Infraero foi temporariamente impedida de adotar o sistema de forma compulsória.^[5]

1.3. No curso do processo, após ouvir as partes envolvidas, a SRA prosseguiu com o rito da composição e, em 21/09/2018, decidiu:^[6]

- pela impossibilidade de implementação compulsória de um Sistema de Check-In Compartilhado (CUTE) pela Infraero nos aeroportos de Maceió e Recife;
- pela possibilidade de implementação compulsória de um Sistema de Check-In Compartilhado (CUTE) pela Infraero nos aeroportos de Belém e Goiânia;
- pela determinação de que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Infraero e as empresas de transporte aéreo regular que operam nos aeroportos de Congonhas, Curitiba e Santos Dumont se engajassem na busca de uma solução de comum acordo para a implementação (ou não) de um Sistema de Check-In Compartilhado (CUTE) e elaborassem relatório conjunto com o resultado acerca das discussões realizadas.^[7]

1.4. Esgotadas as etapas de negociação sem uma solução consensual, a SRA concluiu o processo de composição de conflito e decidiu,^[8] em 08/04/2019, pela manutenção da decisão que determina o impedimento de compartilhamento compulsório de um Sistema de Check-In Compartilhado (CUTE) pela Infraero para os aeroportos de Congonhas, Curitiba e Santos Dumont.

1.5. Ato contínuo, a Infraero apresentou recurso administrativo pedindo reforma dessa decisão,^[9] sendo o pleito negado por este Colegiado, na 11ª Reunião Deliberativa, realizada em 02/07/2019, em última instância recursal.^[10]

1.6. Em 19/07/2019, a Infraero apresentou embargos de declaração^[11] alegando que a decisão da Diretoria não enfrentou todos os argumentos levantados pela recorrente no curso do processo.

1.7. Instada a se manifestar, em especial quanto ao cabimento dos embargos de declaração,^[12] a Procuradoria Federal junto à ANAC opinou pelo recebimento da peça como “pedido de reconsideração ou

outro recurso administrativo *lato sensu* cabível, desde que presentes os requisitos específicos pertinentes”.
[13]

1.8. Em 21/08/2019, os autos foram recebidos por este Diretor para relatoria. [14]
É o relatório.

[1] Decisão proferida na 11ª Reunião Deliberativa, realizada em 02/07/2019.

[2] *Common Use Terminal Equipment* (CUTE)

[3] Despacho Decisório 1 (2870011).

[4] Vide Ofício nº 69/2018/SRA-ANAC (1865185).

[5] Em 08/06/2018, a Infraero apresentou recurso administrativo solicitando suspensão da referida decisão da SRA, em que alegou a ausência de competência da Agência para instaurar a composição de conflito, bem como a prejudicialidade em face de ação judicial com mesmo objeto. A Diretoria Colegiada, ao apreciar a matéria na 19ª Reunião Deliberativa, de 02/10/2018, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

[6] Despacho Decisório 19 (2249762).

[7] Em 28/09/2018, a Infraero protocolou novo recurso (SEI 2276233), em que pediu reforma da decisão contida no Ofício 69/2018/SRA-ANAC, de modo a permitir, de imediato, a implantação do sistema nos aeroportos de Goiânia, Belém, Recife, Maceió, Santos Dumont, Congonhas e Curitiba. Em 16/11/2018, a Diretoria Colegiada decidiu pelo sobrestamento da análise do referido recurso (SEI 2409016), até que se encontrassem exauridas as decisões do processo de composição administrativa de conflito em andamento, uma vez que qualquer decisão em instância final poderia prejudicar as tratativas em andamento.

[8] Vide item 22 do Despacho Decisório 1 (2870011).

[9] SEI 2947761.

[10] Vide Voto DIR/RF (3185191) e Despacho ASTEC (3207574).

[11] SEI 3258838.

[12] Memorando nº 53/2019/RF/DIR (3272996).

[13] Despacho 710/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3346782)

[14] Despacho ASTEC (3386560)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 09/12/2019, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3545512** e o código CRC **9C6EED04**.

